



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0068767-54.2010.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0068767-54.2010.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADA: DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA.

VOTO 43839 – efb

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Acórdão combatido que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade para o acolhimento dos embargos. Propósito de modificação do decisório. Inconformismo. Inviabilidade.

Acórdão embargado que fixou honorários advocatícios sucumbenciais por equidade no caso, realizando a distinção entre a matéria em julgamento com a tese repetitiva 1.076 do STJ.

Honorários advocatícios que foram majorados para ao quantia de R\$ 40.000,00 observando a razoabilidade e bem remunerando os patronos da executada pelo trabalho desenvolvido. Inexistência de omissão relevante do acórdão para o julgamento da causa.

Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa à lei ou dispositivos constitucionais nos fundamentos do acórdão a viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores. Decisão deve conter fundamentos jurídicos em que se fundamenta. Prescindível a menção de dispositivos legais.

Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LOBO & DE RIZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra acórdão acostado às fls. 453/464, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação, proveniente de execução fiscal.

Em síntese, sustenta a parte embargante que o *decisum* seria omissivo por deixar de se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais e

constitucionais mencionados nas razões recursais, o que impossibilita o prequestionamento para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Aduz que há omissão quanto aos artigos 85 §§ 2º, 3º, 5º e 6º e 927, inciso III, ambos do CPC; aos artigos 7º, inciso V, 22, inciso I, e 170, caput, todos da CF. Alega que, caso não sanada a omissão, também haveria violação aos artigos 1.022, inciso II, e 5º, incisos LIV e LV, da CF. Argumenta ser incabível a fixação de honorários advocatícios por equidade no caso, devendo ser quantificada a verba de forma objetiva tendo como base de cálculo o valor do débito tributário cancelado, aproximadamente R\$ 24.300.000,00.

Nesses termos, requer o provimento dos embargos para que as omissões apontadas sejam sanadas e a matéria prequestionada.

É o relato do necessário.

VOTO.

Concretamente, os embargos de declaração opostos não se vinculam a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1022 do CPC, não ocorrendo omissão, obscuridade ou contradição de ponto ou questão, nem erro material a ser corrigido.

Com efeito, descabe o manejo dos embargos de declaração com efeitos infringentes ou de inconformismo, veiculando pretensão de rediscussão das questões resolvidas no acórdão.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EDcl no REsp 954694 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2007/0112067-2

Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 23/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 12/04/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA

DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO NA VIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.
2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.
3. Ademais, não cabe inovação em sede de embargos de declaração, com o propósito de provocar apreciação do Superior Tribunal de Justiça de questões não levantadas no recurso especial.
4. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se o teor das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema.
5. Embargos de declaração rejeitados.

"Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. Embargos de Declaração não conhecidos." (Embargos de Declaração em Recurso Especial 15.569 – DF (91 20959-7), Ministro. Ari Pargendler, julgados em 08.08.1996)

O acórdão proferido apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que não tenha feito referência expressa a algum determinado dispositivo legal, o que é prescindível, pois ao órgão julgador não cabe examinar todas as normas citadas bem como todos os argumentos invocados, podendo ser analisado o conjunto como um todo.

Assim, *"(...) juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados."* (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart,

Sérgio Cruz Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493).

Nesse sentido:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão." (STJ – 1ª T Emb. Decl. Rel. Min. Garcia Vieira, j. 15.02.93 RSTJ 47/596)

"Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC) para tanto, vale se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da doutrina e da jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto." (TRF 5ª R. – 3ª T. Emb. Decl, 97.05.03963 1 PB Rel. Germana Moraes j. 04.09.97 RT 752/397)"

Da mera leitura do acórdão de fls. 453/464 extrai-se que foram analisados todos os temas relevantes para o juízo de decisão, inclusive os mencionados nestes embargos de declaração.

O acórdão embargado é expresso ao afastar a fixação objetiva dos honorários advocatícios sucumbenciais ao caso, realizando a distinção entre a matéria em julgamento e o tema repetitivo 1.076 do STJ.

Confira-se a ementa do julgado que bem sintetiza sua fundamentação (fls. 454/455):

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de pedido de desistência motivado pelo cancelamento administrativo do débito decorrente de sua anulação em processo diverso. Sentença que condenou o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários

advocatícios, arbitrados por equidade, em R\$ 5.000,00.

Apelação dos patronos da parte executada objetivando a fixação objetiva dos honorários advocatícios nos termos do Tema 1.076 do STJ tendo como base de cálculo o proveito econômico ou o valor da causa.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE.

Cancelamento administrativo do débito. Extinção da execução requerida pelo exequente após o comparecimento da executada aos autos, com a constituição de advogado e formação do contraditório. Inteligência do artigo 26 da LEF, que não tem o condão de afastar o arbitramento de honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §10 do CPC. Precedentes desta Corte.

CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. TEMA 1.076 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. CABÍVEL A APRECIACÃO EQUITATIVA NO CASO CONCRETO.

Sabe-se que o STJ, por ocasião do julgamento do Tema 1.076, decidiu que a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade somente tem cabimento se o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Ocorre que, em recente decisão, o próprio STJ afastou a tese fixada no Tema 1076 às hipóteses de extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 26 da LEF, situação idêntica à aqui tratada (AgInt no AgInt no AREsp 1.967.128/RJ). Possível e devida, portanto, a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, devendo ser observado o previsto no §2º do mesmo diploma processual.

MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Possibilidade. Sentença que fixou os honorários em R\$ 5.000,00. Valor que demonstra ser módico e aviltante à profissão no caso. Quantia que deve ser majorada para R\$ 40.000,00 em respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Consideração a complexidade da causa, do trabalho realizado pelos patronos da executada, que consistiu no oferecimento de garantia de elevado valor com a consequente

conquista de efeito suspensivo à execução e, sobretudo, pelo acompanhamento de causa proposta há aproximadamente 25 anos.

Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação parcialmente provido para majorar a verba honorária para R\$ 40.000,00.

Conforme destacado acima, não houve violação às disposições normativas que preveem, como regra, a fixação de honorários advocatícios por critérios subjetivos, contudo, a matéria posta em julgamento demanda que seja observado como razão de arbitramento dos honorários a equidade, o fazendo com quantia que razoavelmente remunera os patronos da executada.

Inexistem as omissões apontadas.

Sobre o prequestionamento viabilizador de Instância Superior, já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“Não cabe ao Juiz decidir, de forma a atender o pré-questionamento, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a qual está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. (TRT 3ª R. – 3ª T. – E.D. 41.292/96 - Ap. 01610/96 – Rel. Antonio A. da Silva – DJMG 19.11.96)”

A Corte Especial do STJ já se pronunciou que não são necessárias expressas manifestações dos textos de lei que fundamenta o acórdão embargado, na linha de que a violação da norma legal ou dissídio, não requer, necessariamente, a menção do dispositivo pelo Tribunal de origem, é o chamado prequestionamento explícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, mantém o entendimento de que é possível o prequestionamento implícito, o qual não colide

com a atual sistemática do Código de Processo Civil:

EDcl nos EDcl no REsp 1457131 / PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO RECURSO ESPECIAL 2014/0125717-5

Relator Ministro JORGE MUSSI

STJ - T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 22/11/2016

Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2016

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TESE JURÍDICA QUE NÃO ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Visando os embargos de declaração ao reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, sendo submetido ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de tese jurídica que não demanda qualquer incursão no contexto fático-probatório dos autos para a sua resolução, não há que se falar no óbice da Súmula 7/STJ para o conhecimento do recurso especial.

3. Ainda que a instância de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados no apelo nobre, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito.

Por fim, a decisão deverá conter fundamentos jurídicos e não a menção das leis em que se fundamenta:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.

535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (...) Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o pré-questionamento de dispositivos e princípios constitucional que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. 2. É entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 4. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de pré-questionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no Resp. nº 415.872/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e EDcl no AgRg no AG nº 630.190/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005). 5. Embargos de Declaração rejeitados. STJ – EDRES 589.329/SC – Primeira Seção – Rel. Min. LUIZ FUX – j. 24.5.06 – DJ 12.6.06, p. 421”.

Diz-se, portanto, prequestionada determinada matéria quando o acórdão tenha se pronunciado sobre ela, sendo absolutamente desnecessária qualquer referência a artigo de lei.

Confira-se, a propósito, ainda, NELSON e ROSA MARIA NERY, Código de Processo Civil Comentado, RT., 10ª ed., p. 931, LUIZ GUILHERME MARINONI e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil, RT, 2008, pp. 556-557, THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 40ª ed., notas ao art. 321 do Regimento Interno do STF, p. 2.146.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

Leonel Costa

Relator